§ 1º - A notificação com prazo não inferior a 30 (trinta dias), será feita pessoalmente, mediante recibo, ou por meio de carta registrada, ou ainda em publicação na imprensa.

§ 2º - Findo o prazo marcado, a repartição competente, logo que para isso reuna elementos, preencherá ex-oficio a declaração, para fins de lançamentos e outros feitos.

Artigo 11 - A negligencia de que trata o artigo anterior será punida com a multa de Cr. $ 50,00 (cincoenta cruzeiros), e a recusa a que se refere o mesmo artigo, com a de Cr. $100,00 (cem cruzeiros), a Cr. $ ....., Cr. $1.000,00 (um mil cruzeiros).

Parágrafo Único - As multas serão graduadas de acordo com a gravidade da infração e com a importância desta para os interesses da arrecadação os tributos, devendo ser elevada ao dobro na reincidencia.

Artigo 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação que será feita por impressos e distribuidos aos interessados, revogadas as disposições em contrario.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MÓR,

em 24 de maio de 1950

(Francisco Ferraz)
Presidente

(Vespasiano Ferreira Lobo)
1º Secretario

LEI Nº 2/1950

Prorroga a vigência do artigo 81 da lei nº 12/1948, de 1 de dezembro de 1948.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MÓR, DECRETA A SEGUINTE:-

LEI Nº 2/1950

Artigo 1º - Até 31 de dezembro de 1952, a cobrança da taxa de conservação de estradas de rodagem neste Municipio, será feita nos termos do artigo 81, da Lei Municipal nº 12, de 1 de dezembro de 1948.

Artigo 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MÓR,

em 24 de maio de 1950

(Francisco Ferraz)
Presidente

(Vespasiano Ferreira Lobo)
1º Secretario